

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO FMASC N. 01/2026

ENTE INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

1 – RELATÓRIO

Tratam os autos acerca de solicitação para emissão de parecer jurídico referente à realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com o nº **01/2026**, do tipo menor preço por item, que tem como objeto a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PEIXE IN NATURA CORVINA, SACOLAS PLASTICAS PARA O ACONDICIONAMENTO DOS ITENS E ARROZ PARBOILIZADO TIPO 1 DESTINADOS PARA DISTRIBUIÇÃO DA 6ª EDIÇÃO DA SEMANA SANTA SOLIDÁRIA ENTRE A COMUNIDADE CARENTE DO MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS**, com valor de contratação orçado em R\$ 221.313,38 (duzentos e vinte e um mil trezentos e treze reais e trinta e oito centavos).

É o relatório. Passo à fundamentação.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que o parecer jurídico limita-se à análise dos aspectos legais do procedimento, não adentrando no mérito técnico, administrativo ou econômico-financeiro, os quais são de competência das áreas específicas da Administração.

A Administração Pública possui a missão de gerir o interesse coletivo e manter o equilíbrio social, o que demanda observância rigorosa dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dispostos no *caput* do art. 37 da Constituição da República.

Por essa razão, a escolha de contratados não pode se basear em critérios discricionários do gestor, pois tal liberdade poderia ensejar práticas incompatíveis com o interesse público.

A exigência do procedimento licitatório tem exatamente o propósito de prevenir tais riscos, assegurando igualdade entre os interessados e a seleção da proposta mais vantajosa.

Trata-se, portanto, de procedimento administrativo que antecede a celebração do contrato, composto por atos sucessivos e interdependentes, legalmente estruturados, disciplinados na Lei n. 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Consoante leciona o doutrinador Marçal Justen Filho¹:

“[...] A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta da contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.”

Tal exigência encontra amparo na Constituição da República, em seu art. 37, inciso XXI, que dispõe:

“Art. 37.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Diante da consulta formulada, analisa-se a possibilidade de utilização da modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, para o objeto em epígrafe, qual seja:

“AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PEIXE IN NATURA CORVINA, SACOLAS PLASTICAS PARA O ACONDICIONAMENTO DOS ITENS E ARROZ PARBOILIZADO TIPO 1 DESTINADOS PARA DISTRIBUIÇÃO DA 6ª EDIÇÃO DA SEMANA SANTA SOLIDÁRIA ENTRE A COMUNIDADE CARENTE DO MUNICÍPIO DE CRISTINÓPOLIS.”

Assim, importa salientar que o art. 6º, inciso XLI, da Lei n. 14.133/2021 determina que o pregão é a *“modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto”*.

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL- CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, BELO HORIZONTE: EDITORA FORUM 7ª ED. 2011.

Nesse sentido, a doutrinadora Sylvia Di Pietro ² expõe que:

“Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.”

Pela análise dos autos, conclui-se que o objeto licitado pode ser classificado como “bem e serviço comum”, dada a sua baixa complexidade e padronização, o que autoriza a adoção da modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço por item.

Ademais, a escolha pela realização do Pregão de forma eletrônica está de acordo com o disposto no art. 17, §2º, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 17. [...]

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. (grifos acrescidos)

O mesmo entendimento é consolidado no Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (5ª Edição, 2024)³.

Além disso, constata-se que o processo administrativo encontra-se devidamente instruído com os seguintes documentos, em conformidade com as exigências do art. 18, da Lei n. 14.133/2021:

1. Documento de Formalização de Demanda (DFD);
2. Estudo Técnico Preliminar (ETP);
3. Termo de Referência (TR);
4. Orçamentos, Minuta do Edital com condições e prazos, dotação orçamentária, valores referenciais, obrigações contratuais, estimativa de custos, vigência contratual e demais anexos pertinentes.

Verifica-se, ainda, que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) encontra-se devidamente elaborado, contendo a avaliação da melhor solução, assinado pela equipe de planejamento,

² DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA - DIREITO ADMINISTRATIVO – 33. ED. RIO DE JANEIRO: FORENSE, 2020.

³ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MANUAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS: ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA DO TCU. 5ª ED. BRASÍLIA: SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA, 2024.

composta pela Sra. Jussy Cleia da Silva Melo, responsável pelo Estudo Técnico Preliminar, e pela Sra. Layla Vitória da Silva Vitor, responsável pela cotação, datado de 23 de janeiro de 2026, e o Termo de Referência (TR), consta devidamente ratificado pela Secretária de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, a Sra. Maria Lúcia de Santana Lima, em 26 de janeiro de 2026, em conformidade com o art. 18, c/c o art. 6º, incisos XX e XXIII, ambos da Lei n. 14.133/2021.

O presente edital observa os requisitos estabelecidos pela referida norma, contendo: identificação da modalidade, critério de julgamento, objeto, prazos, condições de habilitação, sanções, formas de pagamento, assim como os anexos indispensáveis à contratação, presentes no art. 89, §§ 1º e 2º, da Lei n. 14.133/2021. A estrutura, portanto, mostra-se coerente, clara e compatível com a legislação aplicável, especialmente quanto à natureza do objeto.

O artigo 25 da Lei n. 14.133/2021, por sua vez, dispõe que:

“O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.”

Outrossim, observa-se que o processo está alinhado ao Plano Anual de Contratações (PAC), conforme determina a Lei n. 14.133/2021, o que reforça sua adequação ao planejamento institucional e às diretrizes estratégicas do órgão, em atenção ao princípio da eficiência.

Portanto, verifica-se que o edital e seus anexos estão em perfeita consonância com a legislação vigente, em especial com a Lei n. 14.133/2021, sendo juridicamente viável a adoção da modalidade de Pregão Eletrônico do tipo menor preço por item.

Ressalte-se, por fim, que a documentação apresentada atende aos requisitos de regularidade formal e substancial exigidos no edital.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a observância das disposições da Lei Federal n. 14.133/2021, entende-se que o **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CRISTINÁPOLIS/SE** está apta a promover o certame na modalidade **Pregão Eletrônico**, tombada sob o nº **01/2026**, do tipo **menor preço por item**, com base na documentação constante dos autos.

Opina-se, portanto, favoravelmente ao prosseguimento do processo licitatório, recomendando-se a observância dos princípios da publicidade, isonomia e transparência em todas as suas fases.

Sugere-se, ainda, a remessa deste parecer jurídico à Comissão de Contratação, para continuidade dos trâmites administrativos, caso assim entenda Vossa Excelência.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à apreciação superior.

Cristinápolis/SE, 13 de fevereiro de 2026.

RODRIGO FREIRE DE AMORIM
OAB/SE 6.764